



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MONISE DE SOUZA LIMA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: uma análise ao
instituto e a sua aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais**

BRASÍLIA

2018

MONISE DE SOUZA LIMA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: uma análise ao
instituto e a sua aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. César Augusto Binder

BRASÍLIA

2018

MONISE DE SOUZA LIMA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: uma análise ao
instituto e a sua aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

BRASÍLIA, _____.

BANCA EXAMINADORA

**Professor César Augusto Binder, Me.
(Orientador)**

Professor (a) Avaliador (a)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: uma análise ao instituto e a sua aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais

Monise de Souza Lima

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo fazer uma breve análise do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), passando pelo direito inglês e alemão – fontes inspiradoras do instituto – e delinear sobre a sua aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Para isso, com base em referências bibliográficas na legislação, inicia-se abordando os procedimentos do *Group Litigation Orders* e *Musterverfahren*. Em seguida, é feita uma análise ao incidente processual brasileiro, passando por suas peculiares mais controvertidas academicamente e, por fim, analisa-se a possibilidade de aplicação do instituto aos juizados especiais, sob a ótica do art. 985, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, concluindo pela constitucionalidade deste dispositivo e o cabimento do rito do IRDR ao microsistema dos juizados.

Palavras-chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Juizados especiais. Procedimento modelo. *Musterverfahren*. *Group litigation orders*. Direito Processual Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1 MODELOS ESTRANGEIROS DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS; 1.1 GROUP LITIGATION ORDERS; 1.2 MUSTERVERFAHREM (PROCEDIMENTO-MODELO). 2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS; 2.1 CARACTERÍSTICAS DO INCIDENTE; 2.1.1 Causa-piloto; 2.1.2 Processo-modelo; 2.1.3. Posicionamento do trabalho; 2.1.4 Mecanismos repressivo ou preventivo? 2.2 REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE; 2.2.1 Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito 2.2.2 Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2.2.3 (Des)necessidade de processo pendente de julgamento no tribunal; 2.2.4 Requisito negativo; 2.3 APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA. 3 APLICABILIDADE DO IRDR NOS JUIZADOS ESPECIAIS; 3.1 DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 985, I, DO CPC; 3.2. DA COMPATIBILIDADE DO INSTITUTO COM OS JUIZADOS ESPECIAIS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi uma das novidades trazidas pelo legislador do Código de Processo Civil aprovado em 2015. Esse instituto foi pensado como

uma técnica processual capaz de lidar com os milhares de processos com idênticas demandas que se acumulam no judiciário¹.

Com o advento do Estado Democrático de Direito, trazido pela Constituição Federal de 1988, surgiu para o poder legislativo a necessidade de estabelecer sintonia dos Códigos vigentes com a CF e sanar os problemas da prestação jurisdicional. O Código de Processo Civil de 1973 já não mais conseguia assegurar as garantias constitucionais, como o acesso à justiça², com seus instrumentos, e nem acompanhar as mudanças sociais³.

As ações coletivas, concebidas como o instrumento responsável para lidar com os direitos homogêneos violados, já não eram mais eficazes no cumprimento de suas funções conforme o idealizado pelo legislador processual. A elas foram impostas uma série de restrições, que acabaram por estimular as demandas individuais de direitos homogêneos⁴.

Esse trabalho, produzido com base em referências bibliográfica e na legislação, buscará delinear um paralelo com o direito comparado, para compreender em qual instituto estrangeiro o legislador inspirou-se para construir o instituto de demandas repetitivas brasileiro. Em seguida, do que se trata o incidente de resolução de demandas repetitivas e quais os principais pontos de divergência à luz da doutrina e da legislação. Por fim, estabelecerá a possibilidade ou não da aplicação do instituto aos juizados especiais, sob a análise de constitucionalidade do art. 985, I, do CPC.

1 MODELOS ESTRANGEIROS DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

¹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 415.

² “[...] o efetivo acesso à justiça depende de múltiplos fatores, como, por exemplo, (i) a organização judiciária adequada à realidade do país, com sua modernização e realização de pesquisa permanente para conhecimento dessa realidade e dos conflitos que nela ocorrem; (ii) a organização de serviços voltados ao tratamento adequado das controvérsias, inclusive com a utilização de mecanismos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação; (iii) a adequação dos instrumentos processuais à efetiva tutela dos direitos individuais e coletivos dos jurisdicionados; (iv) a organização adequada dos serviços de assistência jurídica integral, que propicie não somente o acesso aos órgãos judiciários, como também orientação e informação jurídica; (v) a formação adequada dos juízes e seu permanente aperfeiçoamento; (vi) a remoção dos diferentes obstáculos (econômico, social, cultural, e de outras espécies) que se antepõem ao acesso à ordem jurídica justa; (vii) e pesquisa interdisciplinar permanente para o aperfeiçoamento do direito material.” (GRINOVER, A. P. et al. Conferência de Seoul 2014: Constituição e processo: acesso efetivo à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas. **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 250. Dez. 2015. p.19.).

³ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 maio 2018.

⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro, Forense, 2017, p. 23.

Quando da elaboração do projeto de lei que deu origem ao IRDR, o legislador se pautou em institutos já existentes e aplicados no direito estrangeiro. Dentre os modelos estrangeiros de solução de conflitos advindos de demandas repetitivas, o instrumento processual brasileiro se assemelha, principalmente, a dois: *Group Litigation Orders* (inglês) e o *Musterverfahren* (alemão). A seguir, será analisada a origem e o funcionamento desses instrumentos no direito estrangeiro e estabelecer qual deles melhor se adapta a realidade brasileira.

1.1 GROUP LITIGATION ORDERS

Historicamente, no direito processual inglês, os mecanismos de resolução coletiva de litígios coletivos foram consolidados somente com o advento do *Rules of Civil Procedure – RCP* – no ano de 1999. Em um contexto anterior a esse marco temporal, o judiciário inglês frequentemente se deparava com situações de litígios coletivos de grandes repercussões e proporções, os quais encontravam, “dificuldades práticas para a efetivação da adequada tutela jurisdicional coletiva”⁵.

Naquela conjuntura, aqueles que enfrentavam a aventura judicial, precisavam lidar com a morosidade, o alto custo, complicações e uma imensidão de incertezas. Surgiu, então, para os ingleses a necessidade de estabelecer uma nova regulamentação para as demandas coletivas⁶.

Quem teve a iniciativa de oferecer sugestões para solucionar a insustentável situação do judiciário foi o *Lord Woolf of Barnes*. Ele promoveu uma pesquisa para averiguar qual era a real situação em judiciário se encontrava. A relevância dessa pesquisa foi tamanha, que ela se tornou referência nos anos seguintes, no que diz respeito às soluções criadas para a unificação do Código de Processo Civil inglês⁷.

Pautado nos relatórios de *Lord Woolf*, o *Rules of Civil Procedure* cuidou de concretizar regras para a resolução coletiva de litígios coletivos. Nessas regras, os mecanismos foram

⁵ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 348.

⁶ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 349.

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Uma novidade: o Código de Processo Civil inglês. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 25, p. 74-83, jul./set. 2000, p. 76.

subdivididos em duas classificações: as *representative actions* (ações por representação) e as *group litigation orders (GLO)* (ordens de litígio em grupo)⁸.

As *representative actions* são as ações coletivas propriamente ditas, em que a parte, individualmente, ajuíza uma ação, na qual ela fará sua própria representação e de toda uma classe que também possui interesse no julgamento da causa. Aqueles que possuem interesse na demanda, mas não compõem a lide serão submetidos à decisão que a ela for proferida, muito embora não se façam representados nela, com as devidas ressalvas para o caso daqueles que optam expressamente por não se fazer representar na demanda⁹.

Na prática, as ações por representação são pouco utilizadas e desestimuladas, uma vez que são de elevado custo e contam com risco de uma sucumbência altamente onerosa. Entende-se, então, que esses sejam os principais motivos para que as ações coletivas não tenham inibido os pleitos individuais na Inglaterra¹⁰.

Já as *group litigation orders* são, basicamente, ordens de litígio em grupo emitidas pelo magistrado de “gerenciamento e de administração de demandas com questões comuns ou simplesmente relacionadas, de fato ou de direito”.¹¹ Esse mecanismo alternativo de solução de conflitos poderia ser invocado na iminência em potencial ou efetiva de demandas múltiplas, bastando somente que o tribunal identifique a necessidade do gerenciamento, mediante provocação ou de ofício. O que se busca com esse instrumento é possibilitar que o poder judiciário gerencie e julgue em grande escala demandas que se repetem¹².

Trata-se, portanto, de um incidente do direito processual e não de uma nova ação¹³. Previamente ao requerimento da ordem de litígio em grupo, é necessário que o interessado

⁸ CAVALCANTI, Marcos. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 335.

⁹ CAVALCANTI, Marcos. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 335.

¹⁰ CAVALCANTI, Marcos. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 335.

¹¹ CAVALCANTI, Marcos. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 351.

¹² CAVALCANTI, Marcos. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 351.

¹³ Leia Aluisio Gonçalves Castro Mendes, em “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, p. 101, para compreender a distinção existente entre ação e incidente no âmbito do direito processual civil.

verifique se não existem outros meios, como o litisconsórcio ou a ação coletiva, para sanar a lide de forma eficaz¹⁴.

O *Rules of Civil Procedure* determina que será selecionada uma ação-modelo (*test claim*) pelo Tribunal Gestor, o qual identificará as questões comuns e as particularidades atinentes a todos os processos que se encontrem na condição de ordem de litígio em grupo e fará o julgamento de todos esses processos piloto. O mérito da decisão proferida por esse Tribunal Gestor, seja relacionado a questões de fato ou de direito, é aplicado em todas as ações que se repetem sobre o mesmo assunto.

Dentro desse contexto de julgamento das ações modelo, existe a possibilidade de o Tribunal Gestor, quando da identificação de uma pluralidade de ações com particularidades em comum, crie um grupo das ações com questões particulares. Essa divisão permite que uma ação, ainda que dotada de pontos atípicos com relação às demais ações afetadas, continue participando do procedimento coletivo das questões comuns. Essas particularidades serão apreciadas em separado no momento oportuno¹⁵.

Nos casos em que a *test claim* é afetada em razão de acordo celebrado entre as partes, o Tribunal Gestor seleciona outra ação registrada no cadastro coletivo (acervo de informações das demandas repetitivas afetadas pela ordem de litígio) para dar continuidade ao procedimento¹⁶.

O julgamento das questões comuns pelo Tribunal Gestor possui força vinculante abarcando inclusive às ações posteriores ao julgamento. Entretanto, existe a possibilidade de o Tribunal Gestor modular os efeitos e o alcance do julgado às ações posteriores a ele¹⁷.

1.2 MUSTERVERFAHREN (PROCEDIMENTO-MODELO)

¹⁴ CAVALCANTI, Marcos. Mecanismos De resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. São Paulo: **Revista de Processo**, v. 238, dez. 2014. 353.

¹⁵ CAVALCANTI, Marcos. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 354.

¹⁶ CAVALCANTI, Marcos. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 355.

¹⁷ CAVALCANTI, Marcos. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 355.

A despeito da dificuldade enfrentada pelo poder judiciário alemão, quanto ao adequado tratamento a processos repetitivos, fez-se necessária a criação de instrumentos processuais para tratativa de tais demandas. Nesse contexto, foi inserido no direito alemão o procedimento-modelo, inicialmente aplicável aos investidores no mercado de capitais (*Gesetz zur Einführung von Kapitalanleger-Musterverfahren – KapMuG*)¹⁸.

Nesse primeiro momento, o legislador alemão editou a lei de introdução do procedimento-modelo para proteger os investidores em mercados de capitais em razão do caso Telekom¹⁹. Estima-se que de 2001 a 2003 foram propostas, pelo menos, 13 mil ações individuais sobre esse caso²⁰.

O intuito era de “estabelecer uma esfera de decisão coletiva de questões comuns a litígios individuais sem esbarrar nos ataques teóricos e entraves políticos das ações coletivas de tipo representativo”²¹.

A *priori*, a Lei do *KapMuG* fora idealizada para vigor por prazo determinado. Entretanto, durante a sua vigência e aplicação, observou-se que seria necessário estender a sua vigência, assim como estender a ideia da lei para outros casos que também abarrotavam a rotina do judiciário local²².

¹⁸ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 147, maio 2007, p. 131.

¹⁹ Sobre o caso Telekom: “O “Caso Telekom” ocorreu durante os anos de 1999 e 2000, quando a empresa Deutsche Telekom ofertou publicamente suas ações no mercado financeiro da Bolsa de Valores de Frankfurt, fazendo constar dos prospectos informativos da empresa elementos e subsídios falsos e equivocados a seu respeito. Pouco tempo depois da oferta pública de ações, o valor mobiliário sofreu considerável desvalorização, trazendo enormes prejuízos aos mais de 3 milhões de acionistas da empresa. Inconformados, os investidores ingressaram com milhares de ações individuais contra a empresa Deutsche Telekom, o Estado alemão e alguns bancos participantes da operação, requerendo o ressarcimento pelos prejuízos sofridos. Basicamente, o argumento utilizado foi no sentido de que os elementos e os subsídios constantes dos prospectos informativos eram lacunosos e errôneos, no sentido de que o patrimônio da empresa estava avaliado em mais de 2 bilhões de euros, o que se verificou, posteriormente, não ser verdadeiro. Somente no período 2001 a 2003, mais de 13 mil ações individuais foram propostas ao tribunal de primeira instância (*Landesgericht*) de Frankfurt, as quais representavam, em conjunto, mais de 150 milhões de euros de prejuízos dos investidores. Essas ações individuais levaram a total paralisação da Câmara de Direito Comercial do *Landesgericht* de Frankfurt, que tinha competência exclusiva para processar e julgar essas demandas.” CAVALCANTI, Marcos. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 358.

²⁰ CAVALCANTI, Marcos. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 338.

²¹ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 147, maio 2007, p. 132.

²² CAVALCANTI, Marcos. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 339.

Portanto, existem na Alemanha três textos legais que preveem o cabimento do *Musterverfahren* para a resolução coletiva de conflitos de massa. São eles: (a) o § 114a da Lei dos Tribunais Sociais (*SGG*); (b) o art. 93a do Código da Justiça Administrativa (*VwGO*); e (c) a nova Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os Investidores em Mercado de Capitais (*KapMuG*).²³

No que tange ao procedimento aplicado na justiça administrativa e social, é necessário que a demanda se repita por, pelo menos, 20 vezes, para que haja suspensão das ações. Depois disso, as causas-piloto são escolhidas para resolução da questão. Por conseguinte, cabe ao tribunal de primeira instância admitir, processar e julgar o incidente²⁴.

Já nas controvérsias do mercado de capitais (*KapMuG*), é possível que seja feita análise de questões de fato e de direito. Para que o incidente desses casos seja instaurado, é necessário que um autor ou réu das ações repetitivas formule requerimento, sem margens para a instauração de ofício. Esse requerimento deverá ser dirigido ao juízo das ações repetitivas, para análise de admissibilidade.²⁵

Em sendo admitido, provoca-se o tribunal de instância superior àquele juízo (*Oberlandesgericht – OLG*) para a resolução. O *Oberlandesgericht* baseará a sua análise na amplitude definida pelo juízo de origem na decisão de admissibilidade do incidente. Por ocasião, essa mesma decisão (*Vorlagebeschluss*), cujo caráter é irrecurável, faz suspender todas ações repetitivas que estão tramitando, inclusive as das partes que não formularam pedido de instauração do incidente.²⁶

Instaurado o procedimento, são selecionados representantes dos autores e dos réus das demandas para figurarem como partes no incidente, os demais litigantes podem a qualquer momento do procedimento fazer intervenção para proteger seus direitos. Esse representante dos

²³ CAVALCANTI, Marcos. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 339.

²⁴ CAVALCANTI, Marcos. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 340.

²⁵ CAVALCANTI, Marcos. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 341.

²⁶ CAVALCANTI, Marcos. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 343.

autores, intitulado de autor-principal, pode perder essa qualidade se não puder representar de forma adequada os interesses coletivos.²⁷

Quando maduro está o procedimento, é proferida uma decisão-modelo resolvendo a controvérsia, cuja aplicabilidade se dará em todos os processos suspensos. Entretanto, essa decisão não será aplicável às demandas individuais futuras, vez que não se fizeram suspensas durante o processamento do incidente, razão essa que impede a extensão dos efeitos da decisão²⁸.

O procedimento-modelo do *KapMuG* em muito se assemelha com o incidente processual inserido no Código de Processo Civil de 2015. Na exposição de motivos do referido diploma legal, o legislador deixou bem clara a sua inspiração no direito alemão, entendendo por ser um modelo necessário e compatível com a legislação brasileira.

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.²⁹

Diante do apresentado, nos tópicos que se seguem, analisado será o incidente de resolução de demandas repetitivas, perpassando sobre seus principais aspectos alvo de controvérsia e analisando a sua compatibilidade com o microsistema dos juizados especiais.

2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Com as ondas renovatórias do processo, de facilitação ao acesso à justiça³⁰, o Código de Processo Civil de 1973, com sua essência individualista, tornou-se insuficiente para lidar com a crescente demanda de causas isomórficas³¹. Diante de um cenário crítico do judiciário,

²⁷ CAVALCANTI, Marcos. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 344.

²⁸ CAVALCANTI, Marcos. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 348.

²⁹ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 28 maio 2018.

³⁰ Para melhor entender sobre acesso à justiça, leia: CAPPELLETTI, Mauro. Garth, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1998, p.31

³¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 243, maio 2015, p.284 .

assoberbado com milhares de processos com idênticas discussões de matéria de direito, o legislador optou por “importar” um instrumento capaz de resolver as demandas repetitivas³².

A opção representa uma opção política no sentido de considerar a gravidade dos problemas existentes, destacando-se o número excessivo de demandas repetitivas, o congestionamento de processos no Poder Judiciário, a demora no julgamento dos processos, a diversidade de pronunciamentos em torno de questões comuns, a necessidade de fortalecimento da isonomia e da segurança jurídica.³³

O incidente de resolução de demandas repetitivas é um instrumento do direito processual de solução de conflitos cujo o objetivo é resolver múltiplos processos que versem sobre uma mesma questão de direito³⁴ diminuindo “a dispersão de atividade jurisdicional inútil ou repetida”³⁵.

Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 8.046/2010, muito se discutiu sobre o risco de engessamento do direito com o instituto. Entretanto, o que se almeja com a fixação de tese em IRDR é assegurar aos jurisdicionados maior homogeneidade nos posicionamentos dos tribunais em relação a um mesmo dispositivo legal³⁶. Sofia Temer entende que o IRDR se sustenta na tríade de direitos fundamentais isonomia-segurança-celeridade³⁷:

O incidente tem potencial para concretizar isonomia entre os jurisdicionados, através do tratamento uniforme das questões comuns, **assegurando que a mesma questão jurídica obtenha idêntica interpretação e aplicação [...] A isonomia, por sua vez está intimamente ligada com a previsibilidade e com a estabilidade da prestação jurisdicional, que concretizam a segurança jurídica [...] Do mesmo modo, o IRDR tem potencial para consagrar o direito à razoável duração do processo, por permitir a redução do tempo de duração dos processos judiciais, sob duas perspectivas distintas.**³⁸ (Grifou-se)

Por se tratar de um instituto novidadeiro na experiência brasileira, sua regulação está permeada de aspectos polêmicos que estão causando divergências entre os pesquisadores do direito processual. Neste tópico serão abordados tais pontos que têm sido alvo de debate.

³² TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador, JusPodivm, 2016, p.31.

³³ MENDES, Aluisio Gonçalves Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro, Forense, 2017, p. 119.

³⁴ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador, JusPodivm, 2016, p.43.

³⁵ CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.1435.

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Demandas repetitivas: direito jurisprudencial: tutela plurindividual segundo o novo Código de Processo Civil: incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência. **Revista do Tribunal Regional Federal Da Primeira Região**, Brasília, TRF 1ª Região, v. 28, n. 08/10, set. /out. 2016. p.65.

³⁷ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador, JusPodivm, 2016, p. 41.

³⁸ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador, JusPodivm, 2016, p. 41.

2.1 Características do incidente

Quando da definição da natureza jurídica do IRDR, existem duas correntes entre os processualistas divergentes sobre a temática. A divergência se dá em razão das lacunas deixadas pelo legislador quando da positivação do instituto. Afinal, o IRDR cria uma tese ou julga a causa?³⁹

2.1.1 Causa-piloto

O primeiro modelo a ser exposto é o de julgamento da causa. Essa modalidade tem como um de seus defensores Alexandre Freitas Câmara. Para ele, o processo que gera a instauração do incidente sofre afetação e é julgado pelo órgão competente do tribunal. Com isso, ele entende que se trata de uma causa-piloto, ou seja, o processo será julgado em concreto pelo tribunal e a decisão que sobrevier dele constituirá a tese aplicável às demais causas que versarem sobre a mesma demanda material já existentes e futuras naquela jurisdição⁴⁰.

Antonio do Passo Cabral estabelece que, na causa-piloto, o órgão julgador faz apreciação da matéria de direito e também julga o processo que deu origem como se fosse um julgamento por amostragem. Sendo assim, há uma “unidade cognitiva seguida da reprodução da tese definida no incidente”.⁴¹

2.1.2 Processo-modelo

O outro modelo é o de fixação de tese. Sofia Temer conceitua como a possibilidade de “dirimir a controvérsia quanto a questão de direito” com a fixação de uma tese em abstrato, sem julgar a causa⁴². Para isso, são analisados os temas comuns a todos os casos, deixando para o julgador competente pela cognição da ação originária a análise das demais controvérsias pontuais do caso concreto. Logo, há um rompimento do cognitivo com o decisório,

³⁹ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 65.

⁴⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 3ª edição. Atlas, 2017, p.473.

⁴¹ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**. vol. 231. p. 201. São Paulo: Ed. RT, maio 2014, p.203.

⁴² TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador, JusPodivm, 2016, p.67.

estabelecendo limites e competências para cada julgador – juiz competente e o colegiado do tribunal. Esse molde é conhecido como procedimento-modelo⁴³.

2.1.3 Posicionamento do trabalho

Para este trabalho, adota-se o entendimento de que o IRDR fixa tese jurídica. A adoção de entendimento diverso, implicaria na admissão da supressão de instância, incompatível com a legislação processual brasileira. Nos moldes da causa-piloto, o tribunal tomaria para si a competência de julgar as questões de fato e de direito do processo padrão, ainda que o juiz singular, de primeira instância, fosse o julgador responsável pelo processo antes da afetação⁴⁴.

[...]o tribunal de segundo grau decide apenas em relação à questão jurídica, fixando a tese respectiva, para que haja a apreciação dos casos concretos pelo juiz natural, ou seja, o órgão competente perante o qual tramita o processo, seja ele de primeira instância ou o próprio tribunal.⁴⁵

Em contrapartida, o procedimento-modelo faz uso de um processo para representar a controvérsia e estabelecer a tese que será aplicada pelo juiz singular e pelo tribunal nele e todos os demais casos semelhantes em tramitação ou futuros. Nessa segunda corrente, o duplo grau de jurisdição estaria preservado e não haveria margem para a alegação de inconstitucionalidade do instituto sob o argumento de supressão de instâncias, já que depois da constituição da tese do IRDR, o processo afetado retorna o seu curso de onde houver parado quando fora afetado para servir representativo.

O art. 976, §1º, do Código de Processo Civil⁴⁶, revela o caráter objetivo do IRDR na fixação de tese quando trata da possibilidade de julgamento do mérito do incidente quando houver abandono ou desistência do processo. Se fosse adotado o posicionamento de causa-piloto, o julgamento do mérito da ação-modelo restaria afetado em razão do vínculo existente entre o cognitivo e o decisório⁴⁷, como ocorre nas *test claims*⁴⁸ do direito inglês.

⁴³ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**. vol. 231. p. 201. São Paulo: Ed. RT, maio 2014, p.203.

⁴⁴ MENDES Aluisio Gonçalves Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 119

⁴⁵ MENDES Aluisio Gonçalves Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro, Forense, 2017, p. 119.

⁴⁶ Art. 976, § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. BRASIL. **Lei 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 28 maio 2018

⁴⁷ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador, JusPodivm, 2016, p. 77-80.

⁴⁸ Temática abordada de forma mais aprofundada no tópico 1 deste artigo.

Caso a ação indicada para ser processada como ação-modelo (*test claim*) seja extinta por acordo entre as partes, o Tribunal Gestor poderá determinar que outra ação já registrada no cadastro coletivo a substitua. Nesse caso, toda decisão proferida na ação-modelo até a data da substituição é vinculante em relação à ação substituída, salvo determinação diversa do tribunal.⁴⁹

Quanto ao IRDR, a desistência em nada obstará o prosseguimento do julgamento de mérito da demanda, uma vez que a cisão do cognitivo com o decisório permite ao julgador a análise das questões de direito controvertidas com o julgamento em abstrato do incidente⁵⁰.

2.1.4 Mecanismo repressivo ou preventivo?

Existe na comunidade jurídica o receio com incidentes pautados em causas imaturas e pouco debatidas. Em razão disso, questiona-se se o incidente possui somente o caráter repressivo apresentado no art. 976, I, ou se seria possível a assunção de um caráter preventivo.

No texto inicial do PLS nº 166/2010, estava estabelecido que o IRDR seria admissível “[...] sempre que identificada controvérsia com **potencial** de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito [...]”⁵¹. Com essa redação, depreendia-se que o incidente poderia ser utilizado tanto em situações de efetiva repetição, quanto em situações em que o magistrado entendesse como potencialmente capaz de gerar numerosas demandas, ainda que efetivamente não houvesse controvérsia de grandes proporções⁵².

Entende-se por mecanismo preventivo a possibilidade de uso do instrumento processual pelo magistrado, sempre que identificado potencial de multiplicação de uma demanda que verse sobre específica questão de direito. Essa era a ideia do IRDR no projeto inicial que tramitou no Senado Federal. Entretanto, na redação final aprovada do CPC, ficou expresso no art. 976, I, que a instauração do incidente tem como requisito a **efetiva** repetição de processos⁵³.

⁴⁹ CAVALCANTI, Marcos. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 238, dez. 2014, p. 354.

⁵⁰ CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 1437

⁵¹ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&disposition=inline>>. Acesso em: 9 maio 2018.

⁵² OLIVEIRA, Guilherme J. Braz. Técnicas de uniformização da jurisprudência e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista do advogado**, São Paulo, v. 126, p. 107-114, maio. 2015, p. 110.

⁵³ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 417.

Depois da publicação do texto final, discutiu-se se ainda seria possível estender a aplicação do IRDR para o aspecto preventivo. Na exposição de motivos do CPC/15 é possível verificar que persistiu no legislador o anseio pelo caráter preventivo do instituto⁵⁴. Contudo, o posicionamento que tem prevalecido é o de que a redação do 976, I, não deixou margens para tal interpretação, não cabendo afastar o requisito da efetiva repetição em face de mera potencialidade.

Vale ressaltar que, a legislação não obstaculiza e nem impede a instauração do incidente em uma demanda que efetivamente se repete, mas que ainda não foi alvo de numerosas decisões de mérito a seu respeito. Entretanto, recomenda-se, em prol do debate, que haja uma quantidade considerável de julgamentos para análise mais eficaz da temática⁵⁵.

2.2 Requisitos para a instauração do incidente

O art. 976 do CPC⁵⁶ cuida de estabelecer os requisitos necessários e de presença simultânea para a instauração do IRDR. Nele estão previstos requisitos positivos, como a efetiva repetição de processos e o risco à isonomia e à segurança jurídica, e o requisito negativo da ausência de causa pendente de julgamento em recursos repetitivos e repercussão geral, os quais serão esmiuçados a seguir.

2.2.1 Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito

O requisito da efetiva repetição encontra-se expresso no inciso I, do art. 976, do CPC⁵⁷. Trata-se de um pressuposto que exige a existência de múltiplos processos que versem sobre uma mesma temática de direito. Esse critério é absoluto e não dá brecha para o uso do instituto diante de uma mera potencialidade⁵⁸ de iminência de uma controvérsia repetitiva⁵⁹.

⁵⁴ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 maio 2018.

⁵⁵ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador, JusPodivm, 2016, p. 105.

⁵⁶ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 28 maio 2018.

⁵⁷ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 28 maio 2018

⁵⁸ Explicação no tópico 2.2.4.

⁵⁹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 417.

O legislador não cuidou de fixar padrões numéricos para definir quando uma demanda será considerada repetitiva. Ficará à cargo da doutrina e da jurisprudência, portanto, estabelecer um critério quantitativo crível⁶⁰.

Sobre o quantum de demandas repetitivas, não há um número mágico ou indicação cartesiana, cabendo à doutrina e à jurisprudência balizar a aplicação do incidente pela construção de parâmetros. Não há necessidade de uma enorme quantidade de causas repetitivas (como expresso no Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), mas deve haver uma quantidade razoável, na casa das dezenas ou centenas, a fim de justificar a adoção dessa técnica.⁶¹

A opção do legislador de tornar a efetiva repetição de processos um requisito necessário para a instauração do incidente se dá em razão do cuidado com a preservação do contraditório e da ampla defesa⁶². Entende-se que a necessidade de existência de numerosos casos sobre uma mesma controvérsia é uma forma de oportunizar o debate do assunto⁶³, de modo a evitar decisões pautadas em causas prematuras, sem oportunizar à comunidade o devido diálogo sobre o tema⁶⁴.

2.2.2 Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

Além da efetiva repetição, houve a preocupação com a segurança jurídica diante de ofensas à isonomia. Isso se deu em razão da multiplicidade de decisões judiciais divergentes em relação a determinadas temáticas⁶⁵.

Nesse caso, não basta a mera potencialidade em abstrato de ocorrência de decisões divergentes – assim como no requisito da efetiva repetição, em que não basta a mera potencialidade de a temática vir a se repetir. É necessário que exista o risco em concreto, ou seja, numerosas decisões divergindo sobre a mesma questão⁶⁶.

⁶⁰ CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (org.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.1440.

⁶¹ CABRAL, , Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (org.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.1440.

⁶² CAVALCANTI, , Marcos de Araújo. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 418.

⁶³ CAVALCANTI, , Marcos de Araújo. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas*. Salvador: JusPodivm, 2015,p. 418

⁶⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 243, p. 290.

⁶⁵ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas*. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 421.

⁶⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro, Forense, 2017, p. 110.

De forma divergente, entende Marcos de Araújo Cavalcanti que basta a existência de diversos processos repetitivos para a ocorrência de risco à isonomia e à segurança jurídica⁶⁷. Entretanto, é de se ponderar que, se assim o fosse, bastaria o requisito da efetiva repetição para a instauração do IRDR⁶⁸.

Por fim, é importante ressaltar que, se ainda houver decisões conflitantes, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica, depois da fixação da tese do IRDR, a instauração deste novamente não se fará necessária.

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
[...]
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de incidente de assunção de competência; (grifou-se)⁶⁹

Nessas situações, cabe a parte interessada interpor recurso para o tribunal competente pelo IRDR, se for o caso, ou então reclamação, conforme o art. 988, inciso IV⁷⁰.

2.2.3 (Des)necessidade de processo pendente de julgamento no tribunal

Quando se fala na instauração de um IRDR existem dois posicionamentos. Há quem entenda pela necessidade de um processo pendente de julgamento no tribunal, para que a matéria fática seja apreciada. Há também quem entenda pela dispensabilidade do requisito do processo em pendência de julgamento no tribunal. Essa necessidade ou desnecessidade foi uma temática alvo de controvérsia durante a tramitação do projeto de lei que resultou no CPC de 2015.

De fato, em determinado momento da tramitação do PL 8.046/2010, foi inserido no texto substitutivo o requisito de que o incidente somente poderia ser instaurado quando da presença de uma causa pendente de julgamento de competência do tribunal.

Art. 988. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica,

⁶⁷ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 421.

⁶⁸ MENDES, Aluisio Gonçalves Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro, Forense, 2017, p. 110.

⁶⁹ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 maio 2018.

⁷⁰ MENDES, Aluisio Gonçalves Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro, Forense, 2017, p. 110.

houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

§ 1.º O incidente pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal.

§ 2.º O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.⁷¹ (Grifou-se)

Entretanto, no texto final publicado pelo Senado Federal no PLS n. 166/2010, os requisitos ficaram restritos aos do atual art. 976⁷²:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Para os defensores do posicionamento de que é desnecessária pendência de julgamento, há o entendimento de que art. 977, I,⁷³ ao autorizar o pedido de instauração do incidente pelo juiz singular estaria possibilitando levar ao tribunal discussão de temáticas que ainda se encontram sob competência da primeira instância⁷⁴. Nesse diapasão está o Parecer nº 256 do Senado Federal:

O caput do art. 988 do SCD merece ser desmembrado em incisos em nome da boa técnica legislativa, além de reivindicar modificações redacionais para fins de clareza.

Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 988 do SCD desfiguram o incidente de demandas repetitivas. Com efeito, é nociva a eliminação da possibilidade da sua instauração em primeira instância, o que prolonga situações de incerteza e estimula uma desnecessária multiplicação de demandas, além de torná-lo similar à hipótese de uniformização de jurisprudência⁷⁵.

Sofia Temer, adepta dessa primeira corrente, deixa claro seu posicionamento afirmando que:

Ora, embora não sejamos adeptos da tendência de buscar a “vontade do legislador” para compreender o sentido da lei, parece incoerente continuar

⁷¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 8046/2010**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1246935&filename=Tramitacao-RDF+1+%3D%3E+PL+8046/2010>. Acesso em: 08 maio 2018.

⁷² BRASIL. **Lei 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 maio 2018.

⁷³ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 maio 2018.

⁷⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 243, p. 287.

⁷⁵ BRASIL. **Parecer n. 956, de 2014, da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202793&disposition=inline>>. Acesso em: 24 set. 2018.

defendendo a existência de um requisito que foi clara e expressamente retirado da versão aprovada e sancionada⁷⁶.

Em 2015, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) editou o Enunciado n. 22 em conformidade com esse posicionamento cujo teor é: “A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”⁷⁷.

Já os que defendem a necessidade de causa pendente de julgamento no tribunal, apontam para a possibilidade de ocorrência de descolamento de competência na ausência deste requisito⁷⁸. Esse entendimento prospera quando se considera que o IRDR, além de fixar a tese, julga o processo que o originou. Entretanto, o incidente fora idealizado para fixar uma tese, por meio de um julgamento em abstrato, que só é possível graças à cisão do cognitivo com o decisório. Por essa razão, o argumento de necessidade de causa pendente de julgamento no tribunal não se sustenta.

Além disso, asseveram que a instauração desde o primeiro grau comprometeria o debate democrático e o amadurecimento da causa, comprometendo inclusive o requisito da efetiva repetição de causas. Para isso, é necessária a tramitação de inúmeros processos pelo primeiro grau, com a suas sentenças devidamente prolatadas, para que o debate restasse completo e maduro. Nesse sentido, discorre Marcos de Araújo Cavalcanti:

Vejam o que diz o parágrafo único do art. 978 do NCPC: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de ficar a tese jurídica *julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente*”.

Como se verifica, o parágrafo único do art. 978 exige que algum recurso, remessa necessária ou o processo de competência originária do tribunal tenha dado origem ao IRDR (“de onde se originou o incidente”). Além disso, o IRDR somente poderá ser julgado em conjunto com o recurso, remessa necessária ou processo de competência originária (“julgará igualmente”).

Mas não é só. O art. 976, §1º, do NCPC, estabelece que “a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”). Ora, que desistência e abandono seriam esses? É claro que o NCPC quis estabelecer que o abandono ou a desistência da *causa pendente no tribunal*, que deu origem à instauração do incidente, não impedirá o julgamento do mérito do IRDR. Não haverá nenhuma razão para o NCPC fazer essa previsão se não fosse necessária a pendência de causa no tribunal.

Conclui-se, assim, que a pendência de causa no tribunal (recurso, remessa necessária, ou processo de competência originária) pressuposto de instauração

⁷⁶ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador, JusPodivm, 2016, p.105.

⁷⁷ Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). **Seminário - o poder judiciário e o novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 8 maio 2018.

⁷⁸ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 243, p.290.

de julgamento do IRDR, mesmo com a conclusão do texto final do NCPC daquilo que constava no §2º, do art. 988 do substitutivo da Câmara dos Deputados⁷⁹. (Grifos do autor)

Nesse liame, entende também o Fórum Permanente de Processualistas Civis que editou o Enunciado n. 344, o qual estabelece que “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”⁸⁰.

Para este trabalho, adota-se o primeiro posicionamento.

Carece de razão o raciocínio de que o art. 978 do CPC remete à ideia de necessidade de processo pendente de julgamento do art. 988, §2º, excluído do PLS n. 166/2010, uma vez aquele artigo somente torna prevento no tribunal o órgão julgador do IRDR para apreciação de possíveis e futuros recursos, remessas necessárias ou processos de competência originária do tribunal, para o julgamento das causas afetadas pelo incidente.

Além disso, o art. 976, §1º, estabelece a possibilidade de o julgador dar prosseguimento à análise da matéria de direito alvo de repetidas demandas ainda que a parte do processo representativo desista de continuar a ação. Essa situação somente é possível, pois quando do julgamento do IRDR há cisão cognitiva virtual para a formação da tese jurídica⁸¹.

2.2.4 Requisito negativo

Para além dos requisitos expressos nos incisos I e II do art. 976, o §4º deste mesmo artigo institui que a questão jurídica em discussão no incidente não pode estar afetada em sede de recurso especial ou extraordinário repetitivo. A tramitação simultânea de IRDR e recursos repetitivos ou repercussão geral sobre uma mesma matéria poderia ocasionar em decisões divergentes. Entretanto, é sabido que nessa hipótese há preponderância na decisão de tribunais a nível nacional em relação aos tribunais de segunda instância⁸².

A razão é a falta de interesse, pois a questão de direito, nesta hipótese, já será resolvida, em grau superior e com efeito vinculativo em âmbito nacional[...] Portanto, o desejo de suscitar o IRDR esbarrará no requisito indicado no

⁷⁹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 431.

⁸⁰Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis – Carta de Recife**. Recife, mar. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/36177656/Carta_de_Recife_-_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis>. Acesso em: 8 maio 2018.

⁸¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 243, p.287

⁸² MENDES, Aluisio Gonçalves Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro, Forense, 2017, p.112.

requisito anterior, pois não haverá mais o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, porque pacificada a questão.⁸³

Nesse diapasão, vale salientar a possibilidade de recursos especiais e extraordinários serem desafetados. Por conseguinte, é perfeitamente possível que a temática abordada nos recursos desafetados possa vir a ser alvo de IRDR⁸⁴.

Além disso, a afetação de uma questão, em IRDR, em um determinado tribunal não representa um obstáculo para a propositura de novos incidentes em outros tribunais. Entretanto, se um desses incidentes obtiver decisão ordenando a suspensão de todos os processos sobre aquela matéria no país, novos incidentes não poderão ser propostos⁸⁵.

2.3 *Aplicação da tese jurídica*

No art. 985 do CPC ficou estabelecido que com o julgamento do incidente, a tese jurídica fixada será aplicada “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região” e “aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal”⁸⁶. Por conseguinte, os efeitos da tese fixada serão aplicáveis tanto aos casos pendentes de julgamento bem como aos futuros.

Assim, julgado o IRDR, a aplicação da sua tese será obrigatória a todos os que versem sobre o tema e vinculará todos órgãos da administração pública – quando se tratar de prestação de serviços públicos. Isso se dá em razão dos princípios que o legislador optou por primar quando da criação do instituto: isonomia e segurança jurídica⁸⁷.

3 APLICABILIDADE DO IRDR NOS JUIZADOS ESPECIAIS

⁸³ MENDES, Aluisio Gonçalves Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro, Forense, 2017, p.111.

⁸⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro, Forense, 2017, p.111.

⁸⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro, Forense, 2017, p. 112.

⁸⁶ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 28 maio 2018.

⁸⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 243, maio/2015, p. 301.

A Constituição de 1988 trouxe como uma de suas garantias o acesso à justiça. Nesse sentido, por conseguinte, foram propostos os Juizados Especiais, que sucederam os extintos Juizados de Pequenas Causas.

Os juizados foram pensados como meio de garantia do acesso à justiça de forma célere e dotado de segurança jurídica para causas mais simples e de menor valor econômico que se acumulavam nos gabinetes da justiça comum⁸⁸.

E hoje podemos afirmar que, embora haja muitas providências a serem adotadas, se avançou muito na primeira onda renovatória do acesso à justiça, identificada por Cappelletti, assegurando-se o acesso à Justiça dos menos favorecidos pelos Juizados Especiais[...]⁸⁹

Entretanto, como consequência da efetivação do uso reiterado do sistema dos juizados, surgiu a problemática da pluralidade de decisões conflitantes sobre uma mesma matéria. Tal situação não se revelava novidadeira, uma vez que já ocorria no procedimento comum⁹⁰.

Diante disso, o legislador, por meio das leis 10.259/2001 e 12.153/2009, criou formas de tentar dirimir as controvérsias existentes no âmbito dos juizados especiais. Contudo, essas soluções criadas mostraram-se deficientes para alcance do objetivo desejado⁹¹.

A primeira deficiência interna diz respeito à própria abrangência dos mecanismos de uniformização de jurisprudência atualmente existentes, que **não alcançam os juizados especiais cíveis estaduais**, como adiante haveremos de comentar. A segunda deficiência interna consiste na **limitação material imposta pelo legislador aos mecanismos de uniformização de jurisprudência** que não alcançam, como adiante teremos oportunidade de analisar, questões de direito processual, mas unicamente questões de direito material. Por fim, a terceira deficiência, que anteriormente referimos como externa, diz respeito à **ausência de instrumentos que permitam a uniformização de jurisprudência dos juizados com os respectivos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais**, em decorrência do que se faz possível a existência de posicionamentos conflitantes a respeito de um mesmo tema, no âmbito de um mesmo Estado ou Região, sem que haja

⁸⁸ GRINOVER, A.P. et al. Conferência de Seoul 2014: Constituição e processo: acesso efetivo à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas. **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 250. Dez. 2015. p. 20.

⁸⁹ GRINOVER, A.P. et al. Conferência de Seoul 2014: Constituição e processo: acesso efetivo à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas. **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 250. Dez. 2015. p. 20.

⁹⁰ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos Juizados Especiais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 245, p. 275-310, jul. 2015, p. 289.

⁹¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos Juizados Especiais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 245, p. 275-310, jul. 2015, p. 290.

qualquer mecanismo por meio do qual esse impasse possa ser superado.⁹²
(Grifou-se)

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, no art. 985, I,⁹³ a previsão de que a tese julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas será aplicável aos juizados especiais. Entretanto, esse dispositivo tem sido alvo de controvérsias entre os acadêmicos do direito processual civil e também entre os aplicadores do direito.

Muito se discute sobre a constitucionalidade do referido artigo e sobre a compatibilidade de do IRDR com os juizados especiais. Tais temáticas serão melhor delineadas a seguir.

3.1 Da constitucionalidade do art. 985, I, do CPC

Não é incomum que juizados e tribunais julguem matérias idênticas, tendo suas competências definidas de forma distinta em razão da barreira econômica do valor da causa. Entretanto, essa competência concorrente entre os juizados especiais e a justiça comum de julgar causas com idênticas matérias enseja a possibilidade de existirem múltiplas decisões, inclusive divergentes. Nesse sentido, o legislador do IRDR, estendeu sua aplicação para os juizados⁹⁴.

O art. 98, inciso I, da Constituição Federal dispõe:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o **julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau**; (Grifou-se)

O dispositivo constitucional estabelece que compete às turmas recursais, compostas de juízes togados, o julgamento dos recursos oriundos de juizados especiais. Ocorre que, o

⁹² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos Juizados Especiais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 245, p. 275-310, jul. 2015, p. 290.

⁹³ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 28 maio 2018.

⁹⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos Juizados Especiais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 245, p. 275-310, jul. 2015, p. 301.

IRDR não possui natureza recursal⁹⁵. Um primeiro indício para se chegar a essa afirmação é a colocação do IRDR em título diferente ao dos recursos. Além disso, o que se busca com o julgamento do incidente é a fixação de uma tese para uma determinada questão de direito, seja material ou processual, a qual será aplicada a diversas ações e não somente à uma específica, como é o caso dos recursos⁹⁶.

Quando analisado o art. 935, I, do CPC, conjuntamente com o art. 98, I, da CF, nota-se que não há qualquer óbice para os incidentes de uniformização de jurisprudência no âmbito dos juizados especiais. Tanto é verdade que isso já ocorre nos juizados especiais federais, quando a controvérsia de direito material pende em relação a matéria de lei federal, havendo divergências jurisprudenciais entre a TNU e o STJ. Isso também ocorre nos juizados especiais da fazenda pública, quando há divergência entre as Turmas de Estados distintos ou entre a Turma e o STJ, sendo dirigido ao STJ pedido para dirimir a divergência⁹⁷.

Se em matéria de uniformização de jurisprudência é possível que os juizados especiais sejam submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses previstas em lei, em prol da segurança jurídica, então, não cabe para o caso do IRDR afirmar que os juizados não se submetem às teses formuladas pelos tribunais. Nesse sentido, no Parecer Final n. 956, do SDC do CPC, o Senador Vital do Rêgo concluiu:

Quanto ao art. 995 do SCD, que estende o alcance da tese jurídica fixada pelo pertinente Tribunal a toda área de sua jurisdição, com inclusão dos juizados especiais do respectivo estado ou região, é preciso reconhecer a sua adequação. De fato, contra a extensão dos efeitos do julgamento do incidente de demandas repetitivas aos Juizados Especiais, ergue-se a tese da inconstitucionalidade, que, em um primeiro momento, falsamente convence. Alega-se, em suma, que, como a Carta Magna não deferiu competência recursal aos Tribunais para decisões prolatadas no âmbito dos Juizados Especiais, seria inconstitucional estender os efeitos de julgamentos feitos por aqueles aos Juizados. No entanto, essa não é a melhor leitura da Carta Magna. Em primeiro lugar, recorda-se que, no arranjo de competência desenhado pela Constituição Federal, com posterior esclarecimentos trazidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela legislação ordinária, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assumiu o papel de, em última instância, pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, ao passo que o STF, o de uniformizar a interpretação da Carta Magna. Causas provenientes dos juizados

⁹⁵ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 503.

⁹⁶ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 503.

⁹⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos Juizados Especiais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 245, p. 275-310, jul. 2015, p. 291.

especiais desaguarão no STJ ou no STF para uniformização de teses jurídicas, seja por conta da reclamação (admitida pelo STF para os Juizados Especiais Estaduais), seja na forma da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (para os Juizados Especiais Federais). Esse fato demonstra que a intenção do legislador é a de garantir, ao máximo, que todos os brasileiros tenham acesso a uma resposta jurisdicional uniforme. O incidente de resolução de demandas repetitivas segue essa orientação constitucional.⁹⁸

Cumpra deixar claro aqui o caráter subsidiário do CPC em relação a legislação especial dos Juizados Especiais. Quando for possível dirimir a divergência dentro do sistema dos juizados, não há que se falar na aplicação do IRDR ao caso. Porém, diante das lacunas deixadas pelo legislador, no que tange a fixação de uma tese aplicável a dezenas de casos em concreto que se acumulam, não havendo nenhum meio na legislação específica para solucionar a controvérsia, é perfeitamente cabível a aplicação do IRDR.

A submissão dos juizados especiais aos tribunais para dirimir controvérsias já é uma realidade na prática jurídica. Isso se observa, por exemplo, com o Enunciado de Súmula n. 428 do Superior Tribunal de Justiça: “compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária”.

Isso implica dizer que, assim como nos casos do julgamento dos conflitos de competência, o entendimento firmado pelo tribunal em IRDR pode também ser aplicado aos juizados especiais, sem que haja violação à insubordinação dos juizados especiais aos tribunais.

A ausência de subordinação dos juizados à jurisdição dos tribunais é real e deve ser reconhecida.⁹⁹ Contudo, é cediço que, ao atribuir aos tribunais o papel de firmar teses aplicáveis à todas as demandas que versem sobre a mesma temática, estar-se-ia primando pelos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito: segurança jurídica e isonomia.¹⁰⁰

Além disso, reconhecer a competência dos tribunais para fixação de teses em nada viola a independência do microsistema dos juizados especiais. Se assim o fosse, cada vez que

⁹⁸ BRASIL. Parecer n. 956, de 2014, da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202793&disposition=inline>>. Acesso em: 24 set. 2018.

⁹⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos Juizados Especiais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 245, p. 275-310, jul. 2015, p. 291.

¹⁰⁰ MENDES, Aluisio Gonçalves Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro, Forense, 2017, p. 20.

um enunciado de súmula dos tribunais a nível nacional fosse oposto nos juizados, haveria uma violação ao art. 98, I, da CF, o que não ocorre.

Portanto, reconhecer que a tese do IRDR é aplicável aos juizados não implica na mitigação da independência jurisdicional destes.

3.2 Da compatibilidade do instituto com os Juizados Especiais

Superada a questão de inconstitucionalidade da aplicação do IRDR aos juizados especiais, parte-se para a análise da compatibilidade do instituto com os juizados. Na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015, o legislador deixa bem clara a sua opção pelo procedimento-modelo, inspirado no *Musterverfahren* alemão. Essa opção se deu em razão da melhor adequação do modelo à realidade processual brasileira.

Em razão da adoção do procedimento-modelo, é possível que o incidente seja instaurado inclusive no âmbito dos juizados especiais. Isso se dá, pois, uma vez suscitado o incidente, em decorrência dele será firmada uma tese cuja aplicação irá abranger todo o território de competência do tribunal julgador, garantindo igualdade de julgamento e segurança jurídica aos jurisdicionados.

A tese firmada em IRDR em nada se confunde com o julgamento da causa que a deriva origem, conforme o que já foi exhaustivamente explanado neste trabalho. Assim, firmada a tese jurídica, cabe ao juízo em que tramitam as ações semelhantes fazer a aplicação tese, dentro da sua competência de analisar as questões de fato e de direito ali demandas¹⁰¹. O papel do tribunal é criar uma abstração, com base em casos reais de processos-modelo, para constituir um entendimento que pacifique todas as divergências jurisprudenciais existentes.

A tese jurídica será aplicada em seguida às demandas repetitivas, por ocasião do julgamento propriamente dito da causa perante o juízo em que tramitar o processo, momento este em que será feita também a análise e julgamento das questões fáticas e das questões jurídicas não comuns pelo juízo competente, esgotando-se a análise da pretensão ou demanda propriamente dita.¹⁰²

Assim sendo, quando identificada uma demanda de massa no âmbito dos juizados especiais, ainda não pacificada e nem passível de pacificação pelos mecanismos próprios do

¹⁰¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 243, p.287.

¹⁰² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 243, p.287 .

microsistema, poderão os legitimados do rol do art. 977 do CPC¹⁰³ formular o pedido de instauração do incidente perante o Tribunal do Estado ou da Região, o qual seguirá o rito normal do IRDR previsto nos artigos 976 a 987 do CPC.

Portanto, a extensão do entendimento do IRDR aos juizados representa uma alternativa às diversas deficiências do microsistema no que tange a questão de uniformização jurisprudencial. Não reconhecer essa inovação processual, seria privar os jurisdicionados do direito de ter um julgamento justo, no sentido de ser igualitário e eivado de segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que for apresentado neste trabalho, entende-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas fora pensado para funcionar como no *Musteverfahren*, ou seja, um processo-modelo servindo de paradigma para a criação de uma tese em abstrato que será aplicada à todas as demandas que se repetem sobre a mesma questão.

O disposto no art. 985, I, do CPC, no que tange a extensão dessa tese aos juizados especiais, representa uma alternativa do legislador às inúmeras lacunas e deficiências deixadas nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.156/2009. Com isso, estar-se-ia viabilizando a supressão das lacunas deixadas, garantindo aos jurisdicionados que dependem dos juizados especiais segurança jurídica e tratamento igualitário.

Muito embora existam limitações legais e jurisprudenciais à extensão de entendimentos dos tribunais aos juizados, face à insubordinação jurisdicional destes, conforme o defendido, é totalmente possível que os tribunais fixem teses que serão aplicadas a todos àqueles que demandem sobre ela, partindo do pressuposto que não há nenhuma violação constitucional quando se aplica nos juizados o entendimento estabelecido pelos tribunais a nível nacional.

Além disso, esclarecida a natureza incidental, e não recursal, do IRDR, afastado está o entendimento de que há inconstitucionalidade no art. 985, I, CPC¹⁰⁴, já que, no âmbito do

¹⁰³ Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. BRASIL. **Lei 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil.** Brasília, DF, 17mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 maio 2018.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil.** Brasília, DF, 17mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 maio 2018.

texto constitucional, não existe nenhuma vedação expressa ao julgamento de incidentes, que abarcam os juizados especiais, pelos tribunais de segunda instância.

Por fim, haja vista estar diante de um procedimento-modelo, a aplicabilidade do IRDR aos juizados se faz possível, vez que cindido foi o cognitivo do decisório, de modo que forçoso é entender que nesses casos há o deslocamento de competências.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil.**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 maio 2018.

BRASIL. **Parecer n. 956, de 2014, da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202793&disposition=inline>>. Acesso em: 24 set. 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo.** São Paulo, v. 231. p. 201, maio 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 147, p. 123-145, maio 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro,** 3ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. Garth, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo.** São Paulo, v. 238, p. 333-364, dez. 2014.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas.** Salvador: JusPodivm, 2015.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Enfam). **Seminário - o poder judiciário e o novo Código de Processo Civil.** Disponível

em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 8 maio 2018.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis – Carta de Recife**. Recife, mar. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/36177656/Carta_de_Recife_-_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis>. Acesso em: 8 maio 2018.

GRINOVER, A.P. et al. Conferência de Seoul 2014: Constituição e processo: acesso efetivo à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 250, p. 17-31, dez. 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos Juizados Especiais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 245, p. 275-310, jul. 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 243, 238-331, maio 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Uma novidade: o Código de Processo Civil inglês. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 25, p. 74-83, jul./set. 2000.

OLIVEIRA, Guilherme J. Braz. Técnicas de uniformização da jurisprudência e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista do advogado**, São Paulo, v. 126, p. 107-114, maio 2015.

TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Demandas repetitivas: direito jurisprudencial: tutela plurindividual segundo o novo Código de Processo Civil: incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência. **Revista do Tribunal Regional Federal Da Primeira Região**, Brasília, TRF 1ª Região, v. 28, n. 08/10, set. /out. 2016.